

# *PRETIUM MORTIS*: QUESTÕES CONTROVERTIDAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO DANO MORTE – UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O PORTUGUÊS

Tula Wesendonck\*

Daniella Guimarães Etori\*\*

Resumo: Este artigo trata do dano morte e sua repercussão no Direito brasileiro em comparação com o Direito português. São abordados temas como a perda da vida em si, o que configura dano pela violação de um direito fundamental assegurado constitucionalmente; e também o desenvolvimento e a repercussão do dano morte na esfera alheia, considerando os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. O artigo analisa os danos extrapatrimoniais suportados pela vítima direta em decorrência da morte, bem como a possibilidade de transmissibilidade do dano moral. O texto aborda finalmente a distinção entre o dano morte e o dano por ricochete provocado pela morte de alguém.

Palavras-chave: Dano morte. *Pretium mortis*. Dano por ricochete. Hereditariedade. Dano extrapatrimonial. Direito fundamental.

Sumário: 1. O dano morte e suas repercussões 2. Repercussão do Dano Morte em relação à esfera alheia – o dano por ricochete

---

\* Doutora em Direito pela PUCRS, Professora de Direito Civil na PUCRS e no UNIRITTER, Advogada.

\*\* Advogada.

3. A morte como dano em si – a contribuição do Direito Português a respeito da matéria 4. O tratamento da matéria no Direito brasileiro 5. Possibilidade de cumulação subjetiva: hereditariedade e dano por ricochete

*PRETIUM MORTIS*: CONTROVERSIAL ISSUES ABOUT THE LEGAL LIABILITY DUE TO THE "DEATH DAMAGE" – A COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE BRAZILIAN AND PORTUGUESE LAW

Abstract: This article is about the death as damage and its repercussion in the tort Brazilian law in a comparison with the tort Portuguese law. It approaches themes as the lose of the life suffered in a fatal accident, damage that violated a fundamental right warranted by the Constitution; and already the development and effects of the "death damage" over the third parties, in reference at the patrimonial and personal injuries. The article analyze the moral damage suffered by the victim of the death, as analyze the possibility of the transmission of rights emerged by the moral damage. Finally the article approached the distinction between "death damage" and the "ricochet damage" caused by the death of someone.

Keywords: Death damage. *Pretium mortis*. Ricochet damage. Heredity. Moral damage. Fundamental Rights.

## INTRODUÇÃO



objetivo central deste artigo consistente no questionamento a respeito da incidência de responsabilidade civil nos casos de dano morte. Tal questionamento ganha relevância ao comparar a indenização concedida no dano morte em relação à in-

denização nos casos de lesão física quando a vítima direta sobrevive. A comparação acaba por demonstrar que nos casos de ofensa física, sobretudo nos casos de mutilação, paraplegia ou tetraplegia, tanto a vítima direta como a indireta são indenizadas. Já nos casos de morte, somente as vítimas indiretas acabam sendo indenizadas.

A responsabilidade civil prestigia o princípio da reparação integral<sup>1</sup>, que deve servir como direção fundamental para a correta avaliação dos prejuízos e quantificação da indenização, buscando colocar o lesado em uma situação, ao menos, próxima daquela anterior ao dano.

Ocorre que, em virtude do dano morte, a vítima não está mais presente para ser colocada na situação anterior à lesão e, em virtude disso, a indenização acaba se restringindo ao dano por ricochete, sendo destinada àqueles que foram reflexamente lesados.

Assim, a indenização deixaria de considerar o dano decorrente da morte em si, da consequência que a perda da vida gera para a própria vítima; e, para a maioria da doutrina, também deixaria de ser considerada a transmissibilidade do dano extrapatrimonial suportado em vida pela vítima direta do dano morte.

Nessa hipótese, o princípio da reparação integral não seria alcançado, pois a indenização deixaria de abranger todos os danos e somente seria concedida àqueles que sofreram dano reflexo em decorrência da morte, portanto, a vítima direta não seria considerada para fins de fixação do valor da indenização.

Na tentativa de resolver essa controvérsia, é necessário seguir o debate já existente, ainda que inicial, a respeito da hipótese de a vítima falecer em virtude da lesão e dos efeitos que decorrem do evento morte, não só na esfera alheia, mas principalmente na esfera da vítima que sofreu diretamente o dano.

O ponto central da questão reside no fato de considerar-

---

<sup>1</sup> “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”.

se a morte como dano: se a vida é passível de proteção, a violação desse direito pela perda da vida impõe o dever de reparar.

Nesse sentido, é necessário questionar a respeito da possibilidade jurídica desse tipo de reparação e de sua eventual realização, pois a vítima não mais está presente para buscar a concretização desse direito.

O reconhecimento da possibilidade da reparação pela perda da vida perpassa pela necessidade de alcançar a precisão terminológica sobre o tema, pois existe certa confusão na separação de figuras como a hereditariedade, o dano por ricochete (prejuízo de afeição) e o dano morte em si (*pretium mortis*).

O tema é de extrema relevância, mas não é objeto de legislação, pois o Código Civil de 2002, em que pese tenha apresentado grandes inovações à matéria de responsabilidade civil, não contemplou de forma expressa a possibilidade de ser concedida uma indenização pela perda da vida em si. A matéria também é pouco explorada na doutrina e jurisprudência brasileira, sendo carente de diretrizes e de definição de patamares para tal indenização.

Assim, ganha interesse o estudo da matéria no Direito português que, ao examinar a transmissibilidade do dano extrapatrimonial, aborda a indenização do dano morte em si, como se observa nas posições de alguns doutrinadores acerca dessa matéria e sua aplicabilidade prática, uma vez que, diferente do ordenamento brasileiro, o Direito português apresenta solução mais avançada para o caso em questão. Por isso, o estudo proposto neste artigo será feito com base na comparação entre esses dois ordenamentos.

Por fim, é necessário ressaltar que não será objeto deste artigo o exame da responsabilidade civil em virtude da lesão após a morte e também não será objeto do artigo a definição por menorizada do pensionamento devido em virtude da morte.

## 1. O DANO MORTE E SUAS REPERCUSSÕES

A morte acarreta várias repercussões jurídicas: a) impõe a perda da vida da própria vítima; b) pode acarretar danos patrimoniais e extrapatrimoniais aos familiares da vítima em virtude da perda do ente querido, c) pode repercutir de forma negativa na esfera da própria vítima direta no que se refere aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados antes da morte.

A morte repercute de forma negativa para a própria vítima e para os seus entes queridos. Assim, os danos decorrentes da supressão da vida podem gerar danos por ricochete, pois a perda de um ente querido repercute na esfera das pessoas próximas, sob o ponto de vista patrimonial e extrapatrimonial. Para além de repercutir na esfera alheia, a morte repercute de maneira negativa para a própria vítima, seja considerando a morte em si ou os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pela vítima até a ocorrência da morte.

Para tratar da matéria, é necessário fazer a distinção entre estas duas esferas: o dano por ricochete e a possibilidade de transmissibilidade dos danos sofridos pela vítima, considerando também o questionamento a respeito dos danos decorrentes da perda da vida em si.

Passa-se primeiramente ao exame do dano por ricochete.

## 2. REPERCUSSÃO DO DANO MORTE EM RELAÇÃO À ESFERA ALHEIA – O DANO POR RICOCHETE

O princípio da reparação integral do dano, insculpido no Art. 944 do CCB, determina que a reparação deve ser o mais completa possível. Nesse sentido, não se pode negar que o dano dirigido a uma certa pessoa possa também atingir a esfera alheia; é o que se vislumbra com o evento morte que pode gerar efeitos na esfera alheia tanto de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tornando-se necessária a respectiva reparação.

O dano patrimonial por via reflexa incide pelo Art. 948

do CCB<sup>2</sup> que trata da responsabilidade do ofensor pelas despesas do funeral e também pelo pensionamento às pessoas a quem o morto os devia.

Em virtude da morte também é possível verificar o dano extrapatrimonial que pode ocorrer quando um dano sofrido por uma pessoa (vítima direta) atinge de forma reflexa terceira pessoa (vítima por ricochete). Nesses casos, ocorre o *préjudice d'affection*. O caso clássico acontece em virtude da morte do cônjuge, pai, filho, admitindo-se também nos casos de grave doença ou sofrimento, em que não há o evento morte, como ocorre com os familiares próximos de uma pessoa tetraplégica.<sup>3</sup>

Esse tipo de dano é caracterizado pelo prejuízo que resta evidenciado por meio de uma relação triangular em que o agente comete um ato que ofende a esfera jurídica própria da vítima direta, mas reflexamente também gera um segundo dano, próprio e independente, que atinge a esfera jurídica da vítima por ricochete.<sup>4</sup>

Tanto são direitos autônomos que a ação proposta pela vítima direta não gera litispendência, como já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Indenizatória. Ação proposta pela esposa de vítima de politraumatismo. Existência de pleito ajuizado pelo lesado que não implica em litispendência. Hipótese de dano moral reflexo. Alegação de inépcia da inicial afastada. Caso fortuito não configurado. Dever de indenizar. Recurso do réu desprovido.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

<sup>3</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral* - indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p.293.

<sup>4</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, dez. 2011. p.362. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p353>>. Acesso: 16 out. 2015.

<sup>5</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0114895-56.2009.8.26.0002. Apelante: Menta & Mellow Comercial Ltda. Apelada: Rute Rosa dos Santos Saquett. Relator: Des. Rômolo Russo. São Paulo, 11 dez 2014.

No dano por ricochete, estão presentes todos os elementos que ensejam o dano próprio: a certeza do prejuízo, que pode ser verificada a partir da ligação entre a vítima direta e a indireta; o nexo de causalidade verificado pelo sofrimento da vítima por ricochete decorrente do dano ocasionado à vítima direta; e mais, o dano por ricochete é uma espécie de dano próprio e também direto que não pode ser confundido em razão de sua nomenclatura. O termo ricochete ou reflexo refere-se ao fato de antes ter atingido direito de outrem<sup>6</sup>. Nesse sentido, Mário Moacyr Porto ensina que: “importante registrar, para possíveis dúvidas, que a exigência ‘direto e imediato’ diz respeito à causa determinante do dano e não às pessoas alcançadas, por ricochete, pelo dano que atingiu a vítima inicial.”<sup>7</sup>

O prejuízo de afeição é uma modalidade *de dano moral stricto sensu (pretium doloris)* possuindo como característica fundamental a dor. A discussão reside em torno de não ser considerada apenas a dor física provocada na vítima direta, mas também o sofrimento psicológico tanto da vítima direta, quanto das vítimas por ricochete,<sup>8</sup> a fim de que não se restrinja de maneira demasiada a sua aplicação. As vítimas por ricochete podem até não sofrer a dor física, mas é inegável o abalo psíquico provocado, por exemplo, com a perda de um filho.

Essa modalidade de dano pode incidir nos casos de morte ou lesão física da vítima direta. No passado havia resistência na jurisprudência para a incidência de dano por ricochete nos casos de morte, sob o argumento de que a dor ocasionada pela morte de outrem pode ser de pouca intensidade e duração, sendo possível que nem mesmo haja sofrimento de uma pessoa pela morte

---

<sup>6</sup> SILVA, Luís Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 70, julho 1997, p.192. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Info-base/4bb1f/4bb48/4c089?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

<sup>7</sup> PORTO, Mário Moacyr. Dano por ricochete. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 50, set. 1996. p.52.

<sup>8</sup> SANSEVERINO, p.293.

de outra. Havia o reconhecimento de dano reflexo nos casos em que a vítima direta sobrevivesse, mas muita resistência no caso de morte.<sup>9</sup>

O dano moral ocorre a partir da violação de algum dos direitos da personalidade. No caso do dano morte, ocorre a transgressão do direito à vida correspondente à vítima direta e, há, também, a violação da integridade psíquica das vítimas que foram alcançadas de forma reflexa, em decorrência do sofrimento pela perda repentina do vínculo afetivo.<sup>10</sup>

Nas situações que não há o evento morte, ou seja, nos casos em que a vítima direta sobrevive, o entendimento é que há dano moral reflexo, sendo este, portanto, autônomo do direito da vítima direta.

No que concerne à previsão legislativa, cabe mencionar que o Código Civil de 1916, em seu artigo 1.537<sup>11</sup>, não fazia qualquer alusão ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais. Dessa forma, havia forte resistência, por ausência de previsão legal, da admissibilidade do ressarcimento deste tipo de dano.<sup>12</sup>

Com o advento do Código Civil de 2002, houve uma abertura em relação à previsão anterior, uma vez que o Art. 948, caput, prevê que: “no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações”. Consequentemente, não há mais razão em não se admitir o prejuízo de afeição como modalidade de dano extrapatrimonial, uma vez que o Código Civil atual trouxe uma previsão ampliativa nesse artigo.

---

<sup>9</sup> Sérgio Severo reprovava essa solução defendendo que os casos de lesão impõem a necessidade de tutela jurídica e que se a “morte de alguém não aniquila o espírito das pessoas que lhe querem, com certeza amputa-lhes uma importante parte de seu patrimônio afetivo”. O autor denunciava o que chamava de escala perversa na qual “o todo vale menos do que uma parte em separado, de forma a poder se criar o brocardo do tipo: *mate, mas não mutila*”. SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 24 – 25.

<sup>10</sup> SANSEVERINO, p. 264.

<sup>11</sup> “A indenização, no caso de homicídio, consiste: I – No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto de família; II – Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia”.

<sup>12</sup> SANSEVERINO, p. 294.



### 3. A MORTE COMO DANO EM SI – A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO PORTUGUÊS A RESPEITO DA MATÉRIA

A aceitação da morte como dano em sentido estrito é matéria tão espinhosa quanto carente de tratamento satisfatório no Direito Civil atual. No Direito brasileiro poucos são os doutrinadores que tratam da indenização decorrente da morte, considerando o dano morte em si<sup>13</sup>. A maioria da doutrina preocupa-se em fazer somente a descrição dos efeitos do dano morte considerando os aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais em decorrência do dano por ricochete, sem ponderar, no entanto, acerca da caracterização do dano morte como a pior lesão que se pode sofrer.

No Direito Português, a doutrina já reconhece que a morte de uma pessoa deve ser tratada como um dano, pois a vida representa uma vantagem, o bem mais importante que todo ser dispõe.

Nesse sentido, Menezes Cordeiro afirma que depois que foi extinta a escravatura, o bem vida não cabe a mais ninguém; por essa razão, o dano morte atinge o titular da vida e, por lógica, tal dano somente poderá ser indenizado aos herdeiros pela sucessão do falecido. O autor ainda pondera que os familiares também devem ser indenizados pelo desgosto sofrido com a morte do ente querido, mas não pela supressão de um direito que não era deles: o direito à vida do falecido<sup>14</sup>.

O autor estabelece, dessa forma, a distinção entre o dano morte em si e o dano por ricochete sofrido pelos entes próximos (pais, filhos, cônjuge ...). A perda de um ente querido irá causar dano moral a todos que estiverem próximos, mas, para além

---

<sup>13</sup> *Idem*, p. 290.

<sup>14</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. Vol. II, Tomo III. Coimbra: Almedina, 2010, p. 516 e 517.

dessa reparação, há que se pensar também no dano morte em si e, por esse motivo, é necessário fazer a distinção entre essas duas esferas, já que a perda da vida atinge o próprio morto e também as pessoas que o rodeiam, produzindo várias espécies de danos. E, para que seja alcançado o princípio da reparação integral, todos esses danos devem ser considerados.

A posição favorável à indenizabilidade do dano morte ganha terreno na doutrina portuguesa, que, discutindo em torno da matéria, distingue o dano por ricochete do dano morte em si.

Três posições podem ser referidas em torno da matéria.

A primeira corrente<sup>15</sup> defende que não haveria possibilidade de se atribuir indenização pela perda da vida. Segundo essa corrente, a partir da morte, cessaria a personalidade jurídica, motivo pelo qual a morte não permitiria a aquisição de qualquer direito, não havendo conseqüentemente possibilidade de transferir o direito de indenização aos herdeiros por via sucessória, pois tal direito não teria sido sequer adquirido pelo falecido<sup>16</sup>.

A segunda corrente<sup>17</sup> defende que a vida constitui um bem jurídico, e a sua lesão faria surgir, na esfera da vítima, o direito de uma indenização transmissível aos sucessores. Essa corrente sustenta que o dano morte seria transmissível por via sucessória e não abrangido pelos Arts. 496, n. 2 e 3<sup>18</sup> do CC Português, os quais se referem aos danos não patrimoniais sofridos

---

<sup>15</sup> Posição defendida no Direito português por Antunes Varela, Oliveira Ascensão, Ribeiro Faria e Pamplona Corte-Real.

<sup>16</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das Obrigações*. V.1, 9. ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 351.

<sup>17</sup> Posição defendida no Direito português por Galvão Telles, Almeida Costa e Menezes Cordeiro.

<sup>18</sup> “Artigo 496 (Danos não patrimoniais): 1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. 2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem. 3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494o; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não

pelos familiares da vítima<sup>19</sup>.

Segundo leciona Menezes Cordeiro, a perda da vida deve ser considerada como o pior dano, porque atinge a personalidade, mas o falecido não terá condições de ver ressarcidos os prejuízos por ele sofridos. Nesse sentido, o autor refere que as indenizações que cabiam ao morto devem ser transferidas aos seus sucessores. Como a morte é um dano infligido ao falecido, a reparação que beneficiaria a vítima se transmite pela morte aos seus sucessores<sup>20</sup>.

A mesma posição é defendida por Diogo Leite de Campos para quem a interpretação correta no art. 496, alínea 2, é a de que, no caso de morte da vítima, o direito à indenização cabe às pessoas ali determinadas. Trata-se de um dano não patrimonial sofrido pela vítima com a sua morte, gerando um direito que possui conteúdo patrimonial e, por conseguinte, transmissível sucessoriamente. O autor afirma que a alínea 3, do art. 496, vem reforçar essa interpretação, pois prevê que a indenização atinge não só a vítima, mas também as pessoas com direito à indenização previstas nas alíneas antecedentes. Assim, faz-se a distinção entre os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, que correspondem ao dano-morte, e os danos não patrimoniais que atingem os parentes mais próximos, correspondentes ao sofrimento com a morte da vítima. A alínea 3 vem complementar a alínea 2 (esta refere-se ao dano-morte que é devido à vítima), porquanto determina que devem também ser indenizados os danos não patrimoniais sofridos pelos parentes próximos.<sup>21</sup>

---

patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos número anterior. PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344/66, de 25 de novembro 1966. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)> Acesso em 25 de abril de 2016.

<sup>19</sup> MENEZES LEITÃO, p 352.

<sup>20</sup> MENEZES CORDEIRO, p. 517.

<sup>21</sup> O autor acentua que, em virtude do caráter extremamente pessoal desse tipo de dano, é correto que não seja tratado da mesma forma que os demais danos não patrimoniais, mas sim que se estabeleça uma ordem especial de sucessores que englobe as

A terceira corrente sustenta a hereditabilidade do dano morte, mas não com base no Ar. 496, n. 2<sup>22</sup>. Para essa corrente, com a lesão a vítima já suportaria um dano que conduzirá potencialmente à morte, o qual é indenizável nos termos do Art. 564 n. 2<sup>23</sup>. O dano morte estaria previsto no art. 496, n. 3, pois o legislador teria esclarecido através da expressão “no caso de morte” que o dano morte seria autonomamente indenizável no meio dos restantes danos não patrimoniais<sup>24</sup>.

As duas últimas correntes defendem a hereditabilidade do dano morte, posição que também tem sido acolhida pela jurisprudência portuguesa, após o acórdão do STJ de uniformização de jurisprudência, de 17 de março de 1971, que passou a adotar a seguinte orientação:

V- Tem-se entendido doutrinária e jurisprudencialmente, maxime após o acórdão do STJ de uniformização de jurisprudência de 17-03-1971 (BMJ 205.º/150), que, em caso de morte, do art. 496.º, n.ºs 2 e 3, do CC resultam três danos não patrimoniais indemnizáveis:

- o dano pela perda do direito à vida;
- o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte;
- o dano sofrido pela vítima antes de morrer, variando este em função de factores de diversa ordem, como sejam o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se a vítima estava consciente ou em coma, se teve dores ou não e qual a sua intensidade, se

---

peças mais ligadas à vítima, excluindo, portanto, os herdeiros testamentários. CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2005. p.564.

<sup>22</sup> Posição defendida no Direito português por Diogo Leite de Campos e Menezes Leitão.

<sup>23</sup> “Artigo 564 (cálculo da indemnização): 1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. 2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior. PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro 1966. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)> Acesso em 25 de abril de 2016.

<sup>24</sup> MENEZES LEITÃO, p. 352.

teve ou não consciência de que ia morrer.<sup>25</sup>

<sup>25</sup> «[...]V - Tem-se entendido doutrinária e jurisprudencialmente, maxime após o acórdão do STJ de uniformização de jurisprudência de 17-03-1971 (BMJ 205.º/150), que, em caso de morte, do art. 496.º, n.ºs 2 e 3, do CC resultam três danos não patrimoniais indemnizáveis: - o dano pela perda do direito à vida; - o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte; - o dano sofrido pela vítima antes de morrer, variando este em função de factores de diversa ordem, como sejam o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se a vítima estava consciente ou em coma, se teve dores ou não e qual a sua intensidade, se teve ou não consciência de que ia morrer. [...] VII - Porque a morte absorve todos os outros prejuízos não patrimoniais, o montante da sua indemnização deve ser superior à soma dos montantes de todos os outros danos imagináveis» e «a indemnização do dano da morte deve ser fixada sistematicamente a um nível superior, pois a morte é um dano acrescido e isto tem de ser feito sentir economicamente ao culpado» – cf. Diogo Leite de Campos, A vida, a morte e a sua indemnização, in BMJ 365.º/5. VIII - Os danos não patrimoniais próprios da vítima correspondem à dor que esta terá sofrido antes de falecer, e devem ser valorados tendo em atenção o grau de sofrimento daquela, a sua duração, o maior ou menor grau de consciência da vítima sobre o seu estado e a previsão da sua morte – cf. Ac. do STJ de 04-06-2008, Proc. n.º 1618/08 - 3.ª. IX - No caso de morte da vítima há um círculo restrito de pessoas a esta ligados por estreitos laços de afeição a quem a lei concede reparação quando pessoalmente afectadas, por isso, nesses sentimentos. X - Neste caso, os danos destas vítimas “indirectas” emergem da dor moral que a morte pessoalmente lhes causou, havendo lugar a indemnização em conjunto e jure proprio ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos, na falta destes, aos pais, e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representarem – art. 496.º, n.º 2, do CC. XI - Está em causa um dano especial, próprio, que os familiares da vítima sentiram e sofreram com a morte do lesado, contemplando o desgosto provocado pela morte do ente querido. XII - A origem do dano do desgosto é o sofrimento causado pela supressão da vida, sendo de negar o direito à indemnização em relação a quem não tenha sofrido o dano – cf., neste sentido, o Ac. do STJ de 23-03-1995, CJSTJ 1995, tomo 1, pág. 230. XIII - Salvo raras e anómalas excepções, a perda do lesado é para os seus familiares mais próximos causa de sofrimento profundo, sendo facto notório o grave dano moral que a perda de uma vida humana traz aos seus familiares, às pessoas que lhe são mais chegadas. XIV - Como se refere no Ac. do STJ de 26-06-1991 (BMJ 408.º/538), trata-se de um dano não patrimonial natural, cuja indemnização se destina a compensar desgostos que, por serem factos notórios, não necessitam de ser alegados nem quesitados, mas só perdidos. XV - É pacífico que um dos factores a ponderar na atribuição desta forma de compensação será sempre o grau de proximidade ou ligação entre a vítima e os titulares desta indemnização. XVI - Na sua determinação «há que considerar o grau de parentesco, mais próximo ou mais remoto, o relacionamento da vítima com esses seus familiares, se era fraco ou forte o sentimento que os unia, enfim, se a dor com a perda foi realmente sentida e se o foi de forma intensa ou não. É que a indemnização por estes danos traduz o “preço” da angústia, da tristeza, da falta de apoio, carinho, orientação, assistência e companhia sofridas pelos familiares a quem a vítima faltou» – cf. Sousa Dinis, in *Dano Corporal em Acidentes de Viação*, CJSTJ

Para Menezes Leitão, a perda da vida constitui para o seu titular o dano máximo que ele poderia suportar e seria contraditório que a lesão a outros bens pessoais pudesse legitimar os herdeiros a reclamar indenização no caso de morte da vítima direta e que a perda da vida não o autorizasse. Nesse sentido, o autor sustenta que a perda da vida é um dano autônomo, cujo direito à indenização se transmite aos herdeiros da vítima com fundamento no Art. 2024 do CC português<sup>26</sup>.

Assim, o fundamento da indenizabilidade do dano morte em si não está no Art. 496 n 2 e 3 *in fine*, porque tais dispositivos se referem à indenização por morte da vítima, não em sentido próprio, mas como os danos não patrimoniais sofridos por outras pessoas em consequência da morte da vítima<sup>27</sup>.

Embora o autor não faça referência expressa, tal dano seria reparável em virtude do dano por ricochete, como consequência do reflexo que a morte pode gerar na esfera alheia.

O autor ainda reforça que o art. 496, n. 3 não poderia ser utilizado como fundamento da indenizabilidade do dano morte, porque tal dispositivo trata dos danos extrapatrimoniais ocorridos no período anterior à morte, no caso de morte não instantânea. Tais danos estão relacionados à dor e ao sofrimento que tanto a vítima direta (que vem à óbito posteriormente) como os seus parentes próximos sofrem e que autorizaria pleitear a indenização<sup>28</sup>.

Menezes Leitão defende que não existe obstáculo para

---

1997, tomo 2, pág. 13 [...]”. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Penal nº JSTJ00. Relator: Raúl Borges. Lisboa, 15 de abr. 2009. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c03e29f0f882edd802575ba0046e50e?OpenDocument>>. Acesso em: 17 out. 2015.

<sup>26</sup> “Artigo 2024 (Noção): Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam. PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344/66, de 25 de novembro 1966. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjtplp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjtplp/portugal_codigocivil.pdf)> Acesso em 27 de abril de 2016.

<sup>27</sup> MENEZES LEITÃO, p. 354.

<sup>28</sup> MENEZES LEITÃO, p. 354.

que o mesmo sujeito busque as três espécies de indenização: o dano decorrente da morte em si (afeta a vítima direta e será buscado pela via sucessória), dano decorrente do período que antecede à morte (afeta tanto a esfera da vítima direta como a indireta) e o dano decorrente da repercussão da morte na esfera alheia (danos patrimoniais e extrapatrimoniais por ricochete). A viabilidade de cumulação decorre de se tratarem de pretensões indenizatórias com conteúdo distinto<sup>29</sup>.

De tudo o que foi dito acima pode se observar que no Direito português não há dúvida para o reconhecimento da responsabilidade pelo dano morte em si, resta, portanto, verificar se existe no Direito brasileiro viabilidade para tal responsabilidade.

#### 4. O TRATAMENTO DA MATÉRIA NO DIREITO BRASILEIRO

A matéria em torno da indenizabilidade do dano morte em si e a repercussão que a perda da vida representa para a vítima direta, ainda é pouco discutida pela doutrina brasileira. Esse fator pode estar relacionado com a demora no reconhecimento da própria possibilidade de indenização de dano extrapatrimonial sofrido pelos familiares, em razão da morte da vítima direta.

Como já mencionado anteriormente, às vítimas por ricochete, de acordo com a previsão do art. 1.537 do Código Civil de 1916<sup>30</sup>, cabia apenas a legitimidade para postular algumas parcelas indenizatórias, sem menção alguma aos danos extrapatrimoniais suportados tanto pela vítima direta, quanto pelas vítimas por ricochete.<sup>31</sup>

Essa orientação ficou superada pela redação dada ao dispositivo correspondente à consequência pelo dano morte no Art.

---

<sup>29</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 2 set. 2015.

<sup>31</sup> SANSEVERINO, p. 291.

948 CCB, que incluiu na parte final do dispositivo<sup>32</sup> a expressão “sem excluir outras reparações” o que amplia o rol de danos.

O dispositivo não foi tão longe quanto a legislação portuguesa, que admite, de maneira expressa, a possibilidade de buscar a indenização dos danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima em vida (art. 496, n. 3 do CC português), havendo, dessa forma, o reconhecimento da transmissibilidade dos danos extrapatrimoniais pela hereditariedade.

No Direito brasileiro, a norma que trata da transmissibilidade da indenização está no Art. 943 CCB<sup>33</sup> e é genérica, não fazendo referência a situações específicas nas quais os herdeiros poderiam pleitear ação indenizatória em decorrência da ofensa a direitos do falecido.

A redação aberta do dispositivo autoriza a transmissibilidade da ação indenizatória aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Em relação aos danos patrimoniais, não havia qualquer discussão a respeito da viabilidade de sua transmissão, já no que se refere aos danos extrapatrimoniais a doutrina se divide, apresentando posições diversas consistentes na intransmissibilidade do direito de ajuizar a ação indenizatória pelo dano sofrido pelo falecido<sup>34</sup>, na transmissibilidade condicionada relativa ao direito

---

<sup>32</sup> Sobre esse ponto de vista, a doutrina explica que: “a nova redação é melhor que a anterior. Como já assinalado, a inclusão na parte final do *caput* autoriza que se possa impor condenação não apenas naquelas rubricas expressamente indicadas, como em relação a outros prejuízos, ademais ao dano moral”. MENEZES DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil, volume XIII: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 407.

<sup>33</sup> “Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”

<sup>34</sup> Wilson Melo da Silva defende que: “não existe pois o *jus hereditatis* relativamente aos danos morais, tal como acontece com os danos puramente patrimoniais”, e complementa: “a personalidade morre com indivíduo, arrastando atrás de si todo o seu patrimônio. Só os bens materiais sobrevivem ao seu titular”. SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 648-649.



de prosseguir na ação ajuizada pelo falecido em vida<sup>35</sup> e na transmissibilidade incondicionada<sup>36</sup> que sustenta a possibilidade de transmissão do direito de ajuizar a ação indenizatória aos herdeiros do falecido pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais que este tenha sofrido em vida<sup>37</sup>.

A tendência do ordenamento brasileiro é no sentido de reconhecer a transmissibilidade incondicionada, nos termos do próprio enunciado 454 da V Jornada de Direito Civil, ao estabelecer que: “o direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima”<sup>38</sup>.

Essa posição também é admitida pela jurisprudência do

---

<sup>35</sup> ANDRADE, André Augusto Corrêa de. A transmissibilidade do direito de indenização do dano moral. *Banco do Conhecimento – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ago. 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi\\_civil/a\\_transmissibilidade\\_do\\_direito\\_de\\_indenizacao\\_do\\_dano\\_moral.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_transmissibilidade_do_direito_de_indenizacao_do_dano_moral.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2015

<sup>36</sup> Nesse sentido, José de Aguiar Dias: “A ação de reparação é transmissível? Não há princípio nenhum que a isso se oponha. A ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial”. DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 802 e Mário Moacyr Porto: “O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é ‘bem’ que componha o patrimônio” transmissível do de cujus. Mas parece-me de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial”. PORTO, Mário Moacyr. Dano por ricochete. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 50, set. 1996, p. 55.

<sup>37</sup> Para essa corrente, a agressão aos direitos da personalidade é sentida pela vítima, e somente esta, em vida, pode sentir esse tipo de dano, pois a personalidade extingue-se com a morte. Contudo, o dano moral não se extingue, não desaparece do mundo em virtude da morte, tampouco o direito à respectiva reparação. MENEZES DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil, volume XIII: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 327.

<sup>38</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Jornadas de Direito Civil: enunciados aprovados*. 5. 2012, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. p.66. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivium.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2015.

STJ<sup>39</sup>.

Mesmo que o legislador brasileiro não tenha feito referência expressa a respeito da transmissibilidade do direito de pleitear indenização aos herdeiros pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido em vida, ainda assim, tratando-se as determinações constantes nos Arts. 948, 943 e 944 do CCB de disposições abertas, há a possibilidade de se incluir a indenização pelo dano morte em si.

Essa posição é defendida por Sanseverino ao afirmar que o posicionamento do Direito português pela transmissibilidade do dano extrapatrimonial e pela viabilidade de buscar a indenização pela perda da vida mostra-se aplicável também no Direito brasileiro em consonância com o princípio da reparação integral.<sup>40</sup>

Como já referido, a perda da vida é um dano em si e representa a perda do maior bem que alguém pode sofrer. Não é possível ignorar que a vida é um direito fundamental, assegurado pelo caput do art. 5º, da Constituição Federal<sup>41</sup> e, por esse motivo, merece destaque o argumento de que “o Direito não pode

---

<sup>39</sup> “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial. nº 978.651-SP. Agravante: Estado de São Paulo. Agravado: Antonio Ferreira da Silva e outro. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 15 dez. 2010.

<sup>40</sup> SANSEVERINO, p. 292.

<sup>41</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2 set. 2015.

prescindir da vida, deve, sim, protegê-la<sup>42</sup>. Além de o direito à vida ser considerado um direito fundamental pelo Art. 5º da CF, é um direito que goza de proteção privilegiada em relação aos demais, pois aparece em posição de destaque no caput do dispositivo. Por essa razão, merece ser defendida a indenização pelo dano morte, em virtude de se tratar de uma ofensa ao direito fundamental de maior importância, cuja violação acarreta o pior dano que uma pessoa pode sofrer, o que justifica a viabilidade de indenização do dano morte em si.

Necessário observar, ademais, que o dano morte não precisa estar adstrito à dor, mas à perda da vida em si. Caso esse critério fosse utilizado, haveria o risco de indenizar apenas as mortes que envolvessem dor física ou emocional e, portanto, às mortes instantâneas, não seria atribuído efeito jurídico algum.<sup>43</sup>

Além disso, deve ser observado que, se a morte ocorreu depois de um determinado espaço de tempo, a vítima pode experimentar diversas angústias. Nessa situação, além do valor devido a título de *pretium mortis*, devem ser consideradas as outras violações que porventura ocorrem, tais como, ofensas à saúde e à integridade física que merecem, portanto, uma indenização correspondente.<sup>44</sup> Nesses casos, a diferença ocorrerá no momento da fixação da indenização, em que serão valorados todos esses aspectos.<sup>45</sup>

Seguindo essa linha, uma lesão corporal pode culminar no evento morte. Antes da morte, a vítima direta pode ter sofrido um dano extrapatrimonial como consequência da lesão corporal. Assim, várias espécies de dano se originam de um mesmo fato, podendo-se afirmar que: “o evento morte nada mais será do que um *plus* em face do anteriormente citado”.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> SEVERO, p.158.

<sup>43</sup> *Idem*, p.161.

<sup>44</sup> SANSEVERINO, p. 292.

<sup>45</sup> SEVERO, p.167.

<sup>46</sup> *Idem, ibidem*.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo reformou sentença de primeiro grau, em que foi reconhecida apenas a indenização referente ao *pretium mortis* e ao dano por ricochete, para que, de igual forma, fosse reconhecido o dano estético sofrido pela vítima, sustentando que:

No que concerne aos danos estéticos, *vislumbra-se que este difere do dano moral e, portanto, passíveis de cumulação*, o que se infere a partir do artigo 949, do Código Civil, que trata destes últimos, sendo ambas as espécies aferíveis na hipótese vertente, o que enseja a complementação do comando sentencial. No caso presente, afiguraram-se patentes os danos estéticos causados à vítima Lorraine, bastando a qualquer pessoa compulsar os laudos médicos, onde se constata que esta acabou por viver uma vida vegetativa desde o acidente até seu passamento e, ainda, pousar o olhar sobre a foto da mesma carreada a este caderno processual, para que nela despertem as imagens de dó e pesar e, principalmente, alívio por não estar na mesma situação, o que é suficiente para demonstrar que foi lesionada também sob a insígnia estética, merecendo reparo econômico tal sofrimento.<sup>47</sup>

---

47 “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - MORTE - DANO - CULPA E NEXO CAUSAL - CONSTATADOS - DANO MORAL PLEITEADO POR MÃE E IRMÃ DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE - PENSIONAMENTO - DANO MORAL PRETIUM MORTIS - DANO MORAL POR RICOCHETE - DEVIDOS - DANO ESTÉTICO - DIFERENTE DE DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA QUANTO A DANOS MORAIS - NÃO CONSTATAÇÃO, VEZ QUE A APÓLICE EXPRESSAMENTE PREVIU TAL IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - In casu, restou devidamente comprovado o dano, a culpa do motorista atropelador, bem como o nexo causal. Daí exsurge o entendimento do dever de indenizar. II - Resta assente que qualquer pessoa do núcleo familiar que estivesse sofrendo com o estado em que Lorraine se encontrava, se apresenta legitimado a pleitear compensação por dano moral. Pondere-se que a existência de enlace afetivo é o fator determinante para a configuração do dever de indenizar em casos tais. [...]. V - Na presente demanda, a Magistrada a quo condenou, solidariamente, o requerido Miller Scopel e a denunciada Alfa Seguradora no pagamento das seguintes importâncias: dano moral *pretium mortis*, R\$ 50.000,00 a ser pago à herdeira de Lorraine, no caso sua genitora; dano moral por ricochete em R\$ 30.000,00 para a Sra. Maria Conceição, mãe de Lorraine e R\$ 15.000,00 para Rayane, irmã da vítima. Assim, atento ao caráter punitivo e ressarcitório da indenização pretendida, vislumbra-se que os valores fixados em primeiro grau se mostram adequados ao casco concreto. VI - No que concerne

O mesmo fato pode gerar mais de um dano. E em que pese a vítima ter falecido, não há por que negar, além da indenização por dano moral decorrente do *pretium mortis* e do dano extrapatrimonial por ricochete, o reconhecimento aos danos estéticos sofridos pela vítima direta os quais possuem finalidade própria, pois visam à compensação dos danos originados em razão da deformidade da vítima e devem, por conseguinte, ter reparação individualizada.<sup>48</sup>

Importante frisar que a ideia é de que todo dano gera um efeito jurídico.<sup>49</sup> Dessa forma, havendo o dano morte, é devida a correspondente indenização e, se houver a coexistência do dano morte e outros tipos de danos, da mesma forma, serão devidas as indenizações correspondentes.

Analisando as disposições do Direito brasileiro a respeito da matéria que estabelecem a inviolabilidade do direito à vida (Art. 5º, caput, da Constituição Federal), a ampliação à possibili-

---

aos danos estéticos, vislumbra-se que este difere do dano moral e, portanto, passíveis de cumulação, o que se infere a partir do artigo 949, do Código Civil, que trata destes últimos, sendo ambas as espécies aferíveis na hipótese vertente, o que enseja a complementação do comando sentencial. No caso presente, afiguraram-se patentes os danos estéticos causados à vítima Lorraine, bastando a qualquer pessoa compulsar os laudos médicos, onde se constata que esta acabou por viver uma vida vegetativa desde o acidente até seu passamento e, ainda, pousar o olhar sobre a foto da mesma carreada a este caderno processual, para que nela despertem as imagens de dó e pesar e, principalmente, alívio por não estar na mesma situação, o que é suficiente para demonstrar que foi lesionada também sob a insígnia estética, merecendo reparo econômico tal sofrimento. VII - Atento aos mesmos parâmetros de reflexão: gravidade da falta, a situação econômica do ofensor e do ofendido, os benefícios alcançados com o ilícito, o caráter da conduta e a finalidade dissuasiva futura perseguida, há de ser fixada a indenização a ser paga à genitora de Lorraine, sua legítima herdeira, a título de danos estéticos o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). [...]". ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0005983-80.2011.8.08.0006. Apelante: Maria Conceição Nicolau Tintore; Rayane Nicole Nicolau Tintore da Silveira. Apelado: Miller Perini Scopel; Alfa Seguradora S.A. Relator: Des. Jorge Henrique Valle dos Santos. Vitória, 20 fev. 2014.

<sup>48</sup> SANSEVERINO, p. 301.

<sup>49</sup> SEVERO, p.168.

dade de danos decorrentes da morte (vislumbrada na atual redação do caput do Art. 948 do CCB), e o princípio da reparação integral (insculpido no Art. 944 do CCB), não há por que negar a possibilidade de indenização desse tipo de dano.

## 5. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SUBJETIVA: HEREDITARIEDADE E DANO POR RICOCHETE

Do evento morte, pode derivar uma série de danos, como os danos patrimoniais, que compreendem os gastos com as despesas médicas, funeral e luto de família e os danos extrapatrimoniais, que envolvem a perda da vida e o dano por ricochete, ou prejuízo de afeição.<sup>50</sup>

A perda da vida, o dano morte em si, é um dano próprio, mas em virtude da morte da vítima, a indenização decorrente dessa lesão acabará sempre sendo pleiteada pelos seus sucessores, por força do Art. 943 do CCB, como defende a corrente da transmissibilidade do dano moral incondicionada, já referida anteriormente. Além disso, incidem os danos reflexos sofridos pelas vítimas indiretas em virtude da perda do ente querido.

Os danos são distintos e autônomos, já que “o dano por ricochete decorre de outro (do dano imediato), mas, sendo reflexo daquele, tem autonomia”<sup>51</sup>, e por isso é possível a cumulação subjetiva, na qual serão perseguidos os danos decorrentes da perda da vida pelos sucessores e estes (pessoas que sofreram o dano por ricochete) também podem pedir indenização pelo

---

<sup>50</sup> “O dano-morte é o prejuízo não econômico sofrido pela vítima, ao passo que o *préjudice d’affection* (dano por ricochete) é o dano extrapatrimonial que se presume terem sofrido os seus parentes e que pode ter atingido terceiros. Na esfera extrapatrimonial, sublinhe-se, ocorrem dois danos distintos, o dano morte e o *préjudice d’affection*. SEVERO, p.165.

<sup>51</sup> SILVA, Luís Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 70, julho 1997, p192. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Info-base/4bb1f/4bb48/4c089?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

dano próprio que se originou a partir da morte de ente querido.<sup>52</sup>

Assim, o herdeiro tem duas ações distintas e independentes: uma baseada no direito hereditário (para buscar a reparação correspondente ao crédito que a vítima tinha) e outra resultante do seu próprio direito.<sup>53</sup>

A autonomia de ações fica evidenciada por meio da análise do Recurso Especial nº. 1.143.968. Nesse caso, a vítima teve uma perfuração de intestino em decorrência de um procedimento cirúrgico e, após alguns dias de internação, acabou falecendo<sup>54</sup>. O espólio da vítima, então, ajuizou ação pleiteando danos patrimoniais, danos morais sofridos pelo *de cujus* e o dano por ricochete, como direito próprio sofrido pelos herdeiros.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> SEVERO, p.167.

<sup>53</sup> “O herdeiro tem duas ações distintas, independentes, contra o autor ou responsável pela morte. Uma fundada no direito hereditário, para haver do responsável uma reparação correspondente ao crédito que a vítima tinha contra este último, direito que, incorporado ao patrimônio da vítima, se transmitiu a seus herdeiros [...]. Outra resultante do seu direito individual de haver do responsável uma reparação pelo prejuízo que  *pessoalmente* sofreu com a ofensa injusta.” O autor ainda reforça que é possível vislumbrar a diferença entre essas ações porque se for realizada a transação em alguma dessas ações, não terá consequência alguma em relação a outra, bem como no que diz respeito à coisa julgada; existindo uma cláusula de não indenizar ou que estipule o limite do valor da indenização que tenha sido realizada entre a vítima e o autor do dano, nenhuma interferência terá no direito pessoal do herdeiro (direito próprio) em pleitear a indenização, em virtude do dano reflexo acarretado pela morte da vítima direta; os créditos que forem recebidos pelos herdeiros nas suas ações pessoais em face do responsável pelo dano não são dívidas da sucessão, sendo assim, esses valores não serão utilizados para o pagamento de credores do *de cujus* ou da herança. PORTO, Mário Moacyr. Dano moral. *Revista dos Tribunais*. n. 590, v. 73, São Paulo, dez. 1984. p.37-38.

<sup>54</sup> Nessa situação o evento morte gera alguns tipos de danos que não podem ser confundidos, como já mencionado. Portanto, nesse caso, tem-se a coexistência do dano-morte, direito extrapatrimonial sofrido pela vítima direta que, em virtude da sua morte, incorporou-se ao seu patrimônio e que será então perseguido pelos seus herdeiros, e do dano por ricochete que, da mesma forma, trata-se de um direito extrapatrimonial, contudo refere-se a um direito próprio, sofrido pelos herdeiros em virtude da morte da vítima direta e que por estes será pleiteado.

<sup>55</sup> “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No juízo de origem, o processo foi extinto sem resolução de mérito, pelo acolhimento da alegação, em preliminar, de ilegitimidade ativa do espólio, sob o fundamento de que somente os herdeiros poderiam pleitear o dano próprio, sofrido por ricochete. Em recurso de apelação, houve a manutenção da sentença de extinção.<sup>56</sup>

Em Recurso Especial, a decisão foi reformada, para reconhecer a legitimidade do espólio relativamente ao pleito de indenização por danos patrimoniais, bem como dos danos extrapatrimoniais decorrentes da morte da vítima. Em que pese tenha reconhecido que o espólio, na figura de seu representante, não possui capacidade para pleitear o dano por ricochete, por uma questão de economia processual, foi autorizada a regularização do polo ativo nesse aspecto, para incluir as pessoas que, de fato,

---

APÓS A EMENDA DA INICIAL. 1. A jurisprudência tem, de regra, conferido soluções diversas a ações i) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente; ii) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus; e iii) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso). 2. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente (i), e nas ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus (ii), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do espólio. 3. Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de familiar. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade *ad causam*. 4. Porém, muito embora se reconheça que o espólio não tem legitimidade para pleitear a indenização pelos danos alegados, não se afigura razoável nem condicente com a principiologia moderna que deve guiar a atividade jurisdicional a extinção pura e simples do processo pela ilegitimidade ativa. A consequência prática de uma extinção dessa natureza é a de que o vício de ilegitimidade ativa seria sanado pelo advogado simplesmente ajuizando novamente a mesma demanda, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, alterando apenas o nome do autor e reimprimindo a primeira página de sua petição inicial [...]. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.143.968-MG. Recorrente: João Gonçalves de Oliveira. Recorrido: Hospital Master Dei S/A e outros. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 26 dez. 2013.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.143.968-MG. Recorrente: João Gonçalves de Oliveira. Recorrido: Hospital Master Dei S/A e outros. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 26 dez. 2013.



sofreram o dano reflexo.

A partir da morte da vítima o espólio passa a ocupar a posição de credor da obrigação de indenizar e tem legitimidade para pleitear os danos morais sofridos pelo *de cujus*. O espólio torna-se sucessor material e processual da situação jurídica de credora, a qual, antes, era ocupada pela própria vítima, transmitindo-se aos sucessores após a partilha.<sup>57</sup>

Além desse aspecto, deve ser considerado o dano por ricochete sofrido pelo cônjuge e parentes próximos, um dano próprio e independente, em razão da violação dos seus direitos da personalidade. Nessa situação, as pessoas que mantinham uma relação de afinidade e que, portanto, sofreram o dano reflexo a partir da morte de um ente querido, passam a ser credoras dos mesmos autores que cometeram o ato ilícito em relação à vítima direta. Por conseguinte, pode-se observar que apenas uma conduta é capaz de produzir diversos tipos de danos. Trata-se de uma questão que envolve uma legitimidade concorrente, mas não exclusiva.<sup>58</sup>

No entanto, a análise jurisprudencial aponta que existe certa dificuldade no reconhecimento da indenização em virtude do dano morte, pleiteado pelos sucessores da vítima, por meio do espólio na figura de seu representante.

Na mesma linha do caso anteriormente citado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a decisão para descaracterizar a legitimidade ativa do espólio da vítima.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> AZEVEDO, Fábio de Oliveira. Dano moral, transmissibilidade do direito à compensação e proteção post mortem – algumas reflexões sobre o REsp. 1.143.968/MG. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.2, n.4, out-dez 2013. p.8. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Azevedo-civilistica.com-a.2.n.4.2013.pdf>>. Acesso: 2 set. 2015.

<sup>58</sup> AZEVEDO, p. 8.

<sup>59</sup> “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. DANO MORAL E MATERIAL. PLANO DE SAÚDE. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. O espólio não possui legitimidade para ajuizar ação de indenização por dano material e moral sofrido pelos familiares do de cujus em virtude do falecimento deste, porque se trata de direito dos herdeiros, que deve ser pleiteado em nome próprio”. MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 1.0145.12.003179-7/001. Apelante: Unimed Juiz de Fora. Apelado: Espólio

Trata-se de uma ação de indenização de dano material e moral ajuizada pelo espólio da vítima, na figura de seu representante, em face de um convênio médico. Em inicial, foi relatado que a vítima se sentiu mal e foi levada ao hospital local. Diante da gravidade de seu quadro clínico, o médico solicitou a imediata remoção para hospital com maior infraestrutura, pedido que foi negado pela ré. Os familiares então conseguiram, por conta própria, a remoção. Chegando ao destino, tiveram de esperar por horas até que fosse autorizada a sua internação. Após todos esses transtornos, a vítima conseguiu ser internada, mas faleceu após alguns dias.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente com o acolhimento dos pedidos feitos pela parte autora, reconhecendo o direito de receber os valores referentes aos danos morais e materiais. A ré apelou da decisão alegando ilegitimidade ativa do espólio. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu o argumento, fundamentando que o espólio não possui legitimidade para pleitear danos morais sofridos pela vítima direta, mas sim em nome próprio, por direito pessoal. Dessa forma, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Em que pese o espólio não possuir legitimidade para pleitear o dano por ricochete, a situação mais adequada talvez seja a adotada pelo STJ que, por economia processual, ordenou a regularização do polo ativo da demanda para incluir as vítimas indiretas. Ademais, poderia também ter sido reconhecida a indenização devida ao espólio em razão da morte da vítima (que agora não mais pode pleitear esse direito), parcela que então se incorpora ao seu patrimônio.

Necessário destacar que, por vezes, há equívoco no momento da fundamentação do dano por ricochete, tal como ocorreu, por exemplo, na apelação julgada pelo Tribunal de Justiça

de São Paulo<sup>60</sup>. Trata-se de ação ajuizada pela mãe de vítima, com o pedido de indenização por dano moral suportado em decorrência da morte de seu filho. O juízo de primeiro grau não reconheceu a legitimidade da autora, uma vez que não restou comprovada a condição de representante do espólio. No recurso de apelação, portanto, foi reformada a decisão com a seguinte fundamentação:

A “ilegitimidade ad causam” arguida, parte conhecida, mas que ora se afasta, não merece acolhimento. Além de ser sucessora legítima do falecido, com ele residia, e era amparada financeiramente, sendo fundamento da indenização a estreita convivência que abruptamente fora interrompida, com todas as mazelas daí decorrentes no plano afetivo.

Em seu voto, o relator reconheceu a legitimidade da mãe por ser sucessora da vítima, mas fundamentou a decisão de forma equivocada porque justifica que a indenização decorre do plano afetivo, caracterizando o dano por ricochete (prejuízo de afeição). Ainda menciona que mãe e filho moravam na mesma residência e que este ajudava nas despesas da casa.

Como já observado, o dano por ricochete decorre da relação de afinidade, e não se submete às regras de Direito Sucessório. Ademais, o fato de a mãe residir com a vítima não é argumento para a concessão do pedido, pois a relação de afeto transcende esse aspecto. Caso esse raciocínio fosse adotado, aos pais que não residissem mais com os seus filhos, nenhuma indenização seria devida. Tampouco prospera o argumento da dependência financeira<sup>61</sup>, uma vez que, como já explicado, não é possível

---

<sup>60</sup> “EMENTA: Ilegitimidade ad causam. Danos morais. Morte de filho. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Alegação de que não houve a comprovação da condição de representante do espólio. Desnecessidade. Legitimidade ativa da mãe para pleitear a reparação dos danos morais suportados com a morte do filho. Recurso não provido”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº956399-0/9. Apelante Laura dos santos. Apelado: Garces transportes e Turismo LTDA. Relator: Des. Mauro Conti Machado. São Paul, 20 fev. 2008.

<sup>61</sup> Necessário destacar nesse ponto, que há também os danos patrimoniais sofridos pelas vítimas indiretas, em que há a necessidade da comprovação de dependência financeira, que compreendem as hipóteses de pensionamento, em virtude da morte da

condicionar uma indenização referente a um dano extrapatrimonial, a um critério patrimonial.

No caso concreto, haveria ainda a possibilidade de cumulação do dano-morte, que seria recebido pela mãe, na qualidade de sucessora legítima, e o dano reflexo, recebido também pela mãe, em virtude da relação de afinidade desta com a vítima.

Ainda sobre o fato de se tratar de danos distintos (portanto cumuláveis) menciona-se o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.127.913, que assim explicou:

Anoto, inicialmente, que o dano moral sofrido pelos familiares da vítima falecida tem natureza individual. Relembre-se que, no Direito Comparado, identificam-se duas modalidades distintas de danos morais relacionados ao evento morte. O primeiro deles é a morte em si (*pretium mortis*), como dano extrapatrimonial autônomo sofrido pela própria vítima direta falecida. O segundo é o dano moral (prejuízo de afeição) sofrido pelos familiares (vítimas por ricochete), apresentando cada situação peculiaridades próprias.<sup>62</sup>

Portanto, é possível afirmar a diferença em relação à legitimidade, pois no dano-morte os legitimados são os sucessores da vítima, ao passo que no dano reflexo os legitimados são as pessoas que mantinham uma relação de afinidade com o *de cuius*, podendo ser familiares próximos, como o cônjuge, companheiro, pais e filhos (que possuem presunção *juris tantum*) ou pessoas que provem a relação de afinidade. Ademais, há diferentes tipos de violações, pois, na indenização em virtude da morte, há a indenização pela perda da vida e, no dano por ricochete, indeniza-se a violação dos direitos da personalidade em relação às vítimas reflexas, havendo assim possibilidade de cu-

---

vítima direta. SANSEVERINO, p. 213.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.127.913-RS. Embargante: Pedro Yates Porto da Silva e outros; Alice Treib Porto da Silva e outros. Embargado: Bradesco Companhia Nacional de Seguros; Rio Grande Energia S/A; AGF Brasil Seguros; Aeromed Participações LTDA; IRB Brasil Resseguros S/A. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 4 jun 2014.

mulação. O dano morte envolve Direito Sucessório, pois o crédito incorpora-se à herança e será perseguido pelos seus herdeiros. De outra forma, o dano extrapatrimonial reflexo envolve uma relação obrigacional, uma vez que não se submete a nenhuma ordem de vocação, mas sim à relação de afeto que existia entre a vítima direta e os atingidos reflexamente.

## CONCLUSÃO

Do estudo realizado é possível afirmar que a matéria em torno do dano morte carece de tratamento adequado no Direito brasileiro. Ainda que o direito à vida seja considerado um direito fundamental e que as normas de Direito Civil previstas no CCB sejam abertas e permitam a fundamentação da indenização pelo dano morte em si, o que se percebe atualmente é que tal indenização não ocorre. Se a vítima direta sobreviver, tanto ela como as vítimas reflexas poderão pedir a indenização. Contudo, se a vítima direta falecer, o causador do dano acaba ficando exonerado do ressarcimento dessa indenização em relação à vítima direta, somente as vítimas por ricochete são indenizadas<sup>63</sup>.

Isso acaba por conduzir a uma lógica perversa nos casos de lesão física em comparação com as consequências que tal ofensa pode gerar, porque o autor do dano indeniza menos por um resultado mais gravoso. Nesse cenário impõe-se a crítica ao sistema que vem sendo aplicado no Direito brasileiro.

Esse panorama deve ser revertido, pois a perda da vida deve ser indenizada, em virtude da frustração de uma expectativa de vida, sendo que essa reparação ocorre em virtude da morte precoce e repentina, independente de esta ser instantânea ou não, e se agrega ao patrimônio da vítima. Não parece lógico aceitar que uma conduta geradora de uma consequência mais grave tenha menor alcance no que se refere à ressarcibilidade. Esse posicionamento deixa de aplicar o princípio da reparação integral,

---

<sup>63</sup> AZEVEDO, p. 9.

e por isso deve ser modificado.

A morte é um assunto que suscita muitos questionamentos e sentimentos, acarretando efeitos pessoais e patrimoniais, danos extrapatrimoniais e patrimoniais, tanto na esfera alheia, quanto na esfera da própria vítima.

A doutrina sustenta que o dano morte está relacionado à perda da vida em si, porém existe certa resistência em reconhecer a indenização desse dano sob o argumento que a vítima direta teve a sua personalidade extinta com a morte. No entanto, impõe-se considerar que, ocorrendo a morte, a parcela correspondente à indenização agrega-se ao patrimônio da vítima. Portanto, a partir da morte, a questão será tratada como de direito patrimonial e obedecerá às regras de Direito Sucessório.

Admitida a existência da possibilidade de indenização em virtude da morte, *pretium mortis*, resta superada a discussão a respeito da transmissibilidade do dano moral. Nesse sentido, deve ser adota a doutrina que considera o dano moral como transmissível, uma vez que se trata de um crédito que se incorpora ao conjunto de bens patrimoniais da vítima. Embora ainda seja incipiente sobre o assunto, pode-se perceber evolução nesse sentido, com algumas decisões admitindo a transmissibilidade, mesmo que a maioria das decisões não sejam voltadas para o dano morte, mas para alguma outra espécie de dano moral que ocorreu em vida e que não foi pleiteado pela vítima direta.

Para evoluir ainda mais nesse campo, pode-se utilizar como parâmetro o adequado tratamento que o Direito português tem dado à matéria, no sentido de reconhecer a perda da vida como um dano autônomo, o dano morte em si e sua cumulação com o dano por ricochete.

Esse tratamento precisa ser reproduzido no Direito brasileiro, reconhecendo-se assim as diferenças entre o dano morte em si e o dano por ricochete. O dano morte é sofrido diretamente pela vítima, porém será pleiteado pelos sucessores em decorrência da sua morte, é uma questão que envolve Direito Sucessório.

Por outro lado, o dano por ricochete decorre de uma lesão dirigida a alguém e que repercute na esfera alheia, sendo pleiteado pela vítima reflexa, é, portanto, uma questão que envolve Direito obrigacional. Como se observa, existem dois danos autônomos, por isso há a possibilidade de cumulação subjetiva.

Dessa forma, visa-se a afastar a perplexidade da situação da jurisprudência majoritária na qual as vítimas que sofrem uma lesão que não é fatal, como nos casos de tetraplegia, podem propor ação, sem exclusão da propositura de ações de vítimas por ricochete. Por outro lado, no caso de morte da vítima direta, é reconhecida somente a indenização às vítimas por ricochete.

Por conseguinte, o que se presencia atualmente é uma reparação mais ampla para os casos de vítimas diretas que sobrevivem ao dano, do que para os casos de morte, ferindo assim o princípio da reparação integral insculpido no Art. 944 do CCB. Essa é a realidade que se pretende ver mudada nos Tribunais brasileiros, através do reconhecimento da perda da vida em si como dano, pela inclusão da figura do *pretium mortis* no montante da indenização.



## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Augusto Corrêa de. A transmissibilidade do direito de indenização do dano moral. *Banco do Conhecimento* – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, ago. 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi\\_civil/a\\_transmissibilidade\\_do\\_direito\\_de\\_indenizacao\\_do\\_dano\\_moral.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_transmissibilidade_do_direito_de_indenizacao_do_dano_moral.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2015
- AZEVEDO, Fábio de Oliveira. Dano moral, transmissibilidade

- do direito à compensação e proteção post mortem – algumas reflexões sobre o REsp. 1.143.968/MG. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a.2, n.4, out-dez 2013. p.8. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Azevedo-civilistica.com-a.2.n.4.2013.pdf>>. Acesso: 2 set. 2015.
- CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2005.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. Vol. II, Tomo III. Coimbra: Almedina, 2010.
- MENEZES DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil, volume XIII: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das Obrigações*. V.1, 9. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- PORTO, Mário Moacyr. Dano moral. *Revista dos Tribunais*. n. 590, v. 73, São Paulo, dez. 1984.
- PORTO, Mário Moacyr. Dano por ricochete. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 50, set. 1996.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- SILVA, Luís Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 70, julho 1997, p192. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Info-base/4bb1f/4bb48/4c089?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 19 ago. 2015.
- SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, Função Social do



Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p353>>. Acesso: 16 out. 2015.

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.a